

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EM CONSEQUÊNCIA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL, DADA CONJUNÇÃO COM AS PREMISSAS DE DECISÕES DAS CORTES CONSTITUCIONAIS COMO ÓRGÃOS HABILITADOS A PROFERIR A ÚLTIMA PALAVRA EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL

NATANIELE DE ASSIS XAVIER ¹:

MARCELO NUNES APOLINÁRIO ²

¹ Universidade Federal de Pelotas – nxavier300@gmail.com

² Universidade Federal de Pelotas – marcelo_apolinario@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo irá discorrer sobre o controle de constitucionalidade como consequência da jurisdição constitucional no Estado moderno. Observando os preceitos da Constituição Federativa da República Brasileira, vigente perante o processo normativo ao Supremo Tribunal Federal. Chegamos a conclusão de que a tarefa geral da jurisdição constitucional e, especialmente, o exercício do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e do processo legislativo sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, é a tutela às garantias das condições processuais para o exercício da autonomia pública e da autonomia privada dos co-associados jurídicos, no sentido da interdependência e da equiprimordialidade de todo o processo constitucional.

2. METODOLOGIA

O trabalho apresentado se trata de uma análise discursiva realizada através de busca por fontes bibliográficas e informativas acerca do tema. Como aprofundamento na pesquisa foram realizadas discussões juntamente com colegas e professores do terceiro ano do curso de Direito da Universidade Federal de Pelotas.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O controle de constitucionalidade é a verificação de normas (leis e atos normativos) em face à Constituição Federal, bem como a objetivação do seu

trâmite legal. As formas de controle de constitucionalidade presente no cenário normativo jurídico brasileiro são concentrado e abstrato, concentrado porque a decisão é centrada apenas em único tribunal que, nesse caso, é o Supremo Tribunal Federal (STF), que possui o papel central de examinar a legalidade de lei ou atos normativos.

No direito brasileiro está presente o princípio chamado de Supremacia da Constituição, cuja explicação está no sentido de que a Constituição Federal se encontra acima de qualquer outra lei ou ato normativo, esta se perfaz suprema. No Brasil a regra geral adotada é a de controle jurisdicional, ou seja, o realizado através do Poder Judiciário.

Vejamos, em síntese, o controle concentrado de constitucionalidade no Brasil, ele é exercido de modo direto e em caso abstrato. De forma que não há um processo propriamente dito, apenas questiona-se perante a um único órgão ou tribunal, em regra, o Supremo Tribunal Federal, ressalvada hipótese prevista no art. 125, §II da CF, se determinada lei é, ou não, constitucional. De maneira que o próprio questionamento da constitucionalidade é o pedido, propriamente dito. Ainda, giza-se, que a decisão produz efeito *erga omnes*, assim como terá efeito vinculante para os demais órgãos da Administração Pública em geral.

Crítérios de divisão do controle de constitucionalidade

A inconstitucionalidade de normas se caracterizam quando estas se encontram em desacordo com a Constituição Federal, o controle jurisdicional possui critérios de divisão de acordo com a doutrina brasileira majoritária.

Critério Orgânico

É o processo no qual o órgão do Poder Judiciário exerce o controle de constitucionalidade, está subdividido em dois critérios: concentrado e difuso. O controle concentrado, como visto acima, somente pode ser realizado através de pessoas ou entes legitimados para promover ações especiais, que em regra, serão analisadas pelo Supremo Tribunal Federal. Em sentido contrário, estaria a representação do controle difuso, visto que, qualquer juiz ou tribunal possui a competência para exercer o controle de constitucionalidade.

Critério formal

Dispõe sobre a forma processual pela qual deve ser arguido a inconstitucionalidade, que pode ser pela via direta ou principal ou incidental ou de execução.

Critério Finalístico

Aqui, nesse ponto, busca-se alcançar a finalidade do controle de constitucionalidade. Há aqui a figura do dispositivo da fiscalização abstrata, onde se discute a lei em tese e a fiscalização real do objeto, de forma que, objetiva-se demonstrar a incompatibilidade da lei dentro de uma relação jurídica.

Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN.

Caberá à ADin nas leis Federais e Estaduais do Distrito Federal em competência Estadual, editar em acordo com a Constituição Federal, que estiveram contrárias à própria Constituição. A presente ação tem fundamento jurídico no art. 102, I, “a” da CF/88 a lei 9868/99. logo não podendo ser questionado perante o Supremo Tribunal Federal, o que existe perante elas é um procedimento de revisão.

Ação Declaratória de Constitucionalidade

Caberá ADC em ação de casos federais, como às que possuem objetivos de declarar a constitucionalidade de lei ou ato federal que busca transformar a presunção relativa de constitucionalidade em absoluta, não se admitindo prova em contrário.

Ação direta de inconstitucionalidade por omissão – AdinO

Em outro plano, ADInO consiste em efetivar uma norma constitucional, na qual tem previsão de conduta positiva, porém o Poder Público se posiciona de maneira omissa. Na Constituição Federal está previsto condutas positivas com a finalidade de que determinados órgãos públicos a pratique. Quando o Poder Público não exerce essa função, isto é, realiza a omissão (conduta negativa), então na prática da inconstitucionalidade omissiva que pode ser classificada como absoluta ou relativa.

Controle difuso

Controle difuso é aquele que diz que a competência está difundida entre vários órgãos do poder judiciário, a competência está tanto nos órgãos de primeira instância, quanto de segunda chegando ao órgão superior em última instância, possuindo eficácia inter partes, bem como possui efeito *ex nunc*. Nesse sentido, tem se o texto constitucional no art. 97 Constituição Federal/88.

4. CONCLUSÃO

Assim, conclui-se que a tarefa geral da jurisdição constitucional e,

especialmente, no controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e do processo legislativo, no marco da Constituição Federal da República brasileira, sob paradigma do Estado Democrático de Direito, em consequência do Estado moderno, é a de garantia das condições processuais para o exercício da autonomia pública e da autonomia privada dos co-associados jurídicos, no sentido da interdependência e da equiprimordialidade das normas processuais.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

----- **LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999.** Planalto do Governo. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm > Acesso em: 06 De Maio de 2021.

----- **LEI Nº 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999.** Planalto do Governo. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm > Acesso em: 06 De Maio de 2021.

KELSEN, Hans. Jurisdição Constitucional: introdução e revisão técnica. Sérgio Sérvalo da Cunha. - São Paulo: Martins Fontes, 2003. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5392772/mod_resource/content/1/KELSEN.pdf> Acesso em: 01 de julho de 2021.

MENDES, G.F. **Jurisdição Constitucional** / Organização Gilmar Ferreira Mendes. -Instituto Brasiliense de Direito Público/ Escola de Direito do IDP. Brasília : IDP, 2012. Disponível em: <<http://portaldascom.jfjb.jus.br/biblioteca/wp-content/uploads/2017/10/jurisdicao-constitucional.pdf> > Acesso em: 07 de maio de 2021.

VELASCO, T.P.O. A jurisdição constitucional brasileira e suas controvérsias existentes. **Âmbito jurídico: seu portal jurídico da internet**. 1 De jul. 2013. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-jurisdicao-constitucional-brasileira-e-suas-controversias-existentis/>>. Acesso em 07 de maio de 2021.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. História do judicial review: o mito de Marbury. **Revista de informação legislativa**: RIL, v. 53, n. 209, p. 115-132, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/209/ril_v53_n209_p115>. Acesso em 30 de junho de 2021.

COSTA. Adriana Leineker. COSTA. Alexandre Araújo. CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan. E, et al. **A Quem Interessa o Controle Concentrado de Constitucionalidade? O Descompasso entre Teoria e Prática na Defesa dos Direitos Fundamentais.** Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2509541>. Acesso em 05 de maio de 2021.